

A “COMMONLIZAÇÃO” DO DIREITO PROCESSUAL E A VINCULAÇÃO COM OS PRECEDENTES JUDICIAIS: SEGURANÇA JURÍDICA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO EM DESTAQUE

Sabrina Paquiela de Souza¹

Marcelo Sant’Anna Vieira Gomes²

Jackelline Fraga Pessanha³

Wellington Bermudes Procópio⁴

Resumo: Este trabalho apresenta um tema importantíssimo à luz da atual sistemática do Direito Processual Civil, no que pertine aos precedentes judiciais. O objetivo principal é analisar, à luz do diploma processual vigente, se a aplicação dos precedentes judiciais garantirá segurança jurídica ou prejudicará o acesso à justiça. Inicialmente, será abordada a mudança de paradigmas na

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Multivix Cariacica/ES. Especialista em Direito Público pela Faculdade Estácio de Sá. Atualmente é assessora jurídica do Sistema Penal do Estado do Espírito Santo – Secretaria de Justiça.

² Docente efetivo de Teoria do Processo e Direito Processual Civil da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/Ituiutaba. Mestre (Universidade Federal do Espírito Santo) e Especialista (Faculdade de Direito de Vitória – FDV) em Direito Processual Civil. Especialista em Direito Administrativo (UNESA – Universidade Estácio de Sá). Advogado

³ Docente efetiva de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/Ituiutaba. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (Faculdade de Direito de Vitória – FDV). Especialista em Direito Administrativo e em Gestão e Direito Ambiental (UNESA – Universidade Estácio de Sá). Advogada.

⁴ Graduado em Direito pela Faculdade Multivix Cariacica/ES. Pós-graduando em Direito Civil e Empresarial. Advogado.

legislação processual brasileira confrontando os sistemas do *Civil Law* e *Common Law*. Ademais, analisa-se o instituto dos precedentes, sua aplicação na sistemática dos tribunais, bem como as consequências de sua utilização no direito contemporâneo. Por fim, analisa-se criticamente o embate entre os precedentes judiciais e o acesso à justiça.

Palavras-Chave: Precedentes Judiciais. Acesso à Justiça. Segurança Jurídica. *Common Law*. *Civil Law*. Efetividade nos julgamentos.

Abstract: This paper presents a very important topic in the light of the current system of Brazil Civil Procedural Law, as far as judicial precedents are concerned. The main objective is to analyze, in the light of the current procedural law, whether the application of judicial precedents will guarantee legal certainty or hinder access to justice. Initially, the paradigm shift in Brazilian procedural legislation will be addressed, confronting the Civil Law and Common Law systems. In addition, the precedent institute, its application in the court system, and the consequences of its use in contemporary law are analyzed. Finally, the clash between judicial precedents and access to justice is critically analyzed.

Keywords: Judicial precedents. Access to justice. Legal Security. Common Law. Civil Law. Effectiveness in judgments.

INTRODUÇÃO



presente artigo tem como intuito analisar os precedentes judiciais, à luz da atual sistemática processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015. A tese central debatida afere a aplicação do referido instituto, após cinco anos de

vigência da novel legislação, observando se os precedentes geram segurança jurídica ou lesão ao primado do acesso à justiça.

Para tanto, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, elege-se como ponto de partida a real influência que a legislação estrangeira quando da elaboração do Código, identificando as consequências do estabelecimento dos precedentes, como sustentáculo/base da teoria geral do processo, atualmente.

O Direito brasileiro, influenciado pelo direito romano-germânico, adotou, desde os primórdios, o sistema *civil law*, em que se pautava, sobremaneira, sobre as influências da criação legislativa como fundamento para aplicação da norma. Ocorre que, nesse momento, há que se observar uma intensa transposição do *civil law* para a *common law*, em razão de mudanças de paradigmas na legislação processual brasileira, em especial, utilizando-se do sistema de cláusulas abertas, com a premissa de evitar o engessamento do aplicador do direito, às diversas nuances que surgem diariamente.

Comenta-se, ainda, a respeito da dificuldade da concretização de direitos na legislação processual brasileira de 1973, em razão de entraves da linguagem, visto que, enaltecido desde o seu surgimento pela cientificidade de suas disposições e por se tratar de um código centrado na técnica.

Destaca-se a elucidação a respeito das técnicas do *overruling*, *overriding* e *distinguishing*, no sistema de precedentes, posto que influenciaram demasiadamente na conclusão do presente artigo. Inclusive, pois é através delas que se torna possível observar as medidas adotadas pelo operador do direito para ter revisto seu direito lesado.

Analisa-se, ainda, os incidentes do IRDR, da assunção de competência, do julgamento de recursos repetitivos e das súmulas vinculantes, observando suas influências na conjuntura atual.

Será verificado também sobre os precedentes e o acesso à justiça, demonstrando opiniões divergentes quanto ao tema, tendo em vista que parte da doutrina argumenta que a aplicação

dos precedentes impediria o exercício do direito de acesso ao Judiciário.

O assunto é tratado de forma a demonstrar a grande controvérsia ainda existente sobre o tema, possibilitando ao leitor confrontar as ideias divergentes e estabelecer ponto de vista a respeito do debate, por sua própria conclusão.

Isto posto, a aplicação dos precedentes judiciais, com o advento do CPC/2015, tem o condão de garantir a segurança jurídica ou prejudicar o acesso à justiça? A esse questionamento é que o presente manuscrito busca responder.

1 PROCESSO COMO ORIENTADOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL: FORMAL *VERSUS* SUBSTANCIAL

Na atual concepção do Estado Democrático de Direito, o processo já não é regido somente por leis processuais propriamente ditas, mas por toda uma sistemática constitucional, que inclui o acesso à justiça e os ditames do devido processo legal.

Humberto Theodoro Júnior (2014, p.20), nesse sentido, disserta acerca da aplicação da Constituição ao Processo, como entrelaçador das premissas que devem ser aplicadas, na atualidade

Uma vez que Constituição considera de aplicação imediata todas as normas definidoras dos “direitos e garantias fundamentais” (CF, art. 5º, §1º), os princípios que gerem o processo dentro da ordem constitucional assumem a categoria de *normas jurídicas* e, por isso, integram o direito processual, independentemente de qualquer regulamentação. O acesso á justiça e a tramitação do processo têm, por isso, de observar, não só as leis processuais comuns, mas as regras e os princípios soberanamente fixados na Constituição.

A doutrina processualista clássica ensina que a história do direito processual passou por três fases metodológicas

fundamentais.

Na primeira delas, o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos, ou simplesmente “*direito adjetivo*”. Nessa fase, a “*ação*” era entendida como sendo o próprio direito subjetivo, que, uma vez lesado, ganhava forças para, em juízo, obter a reparação pela lesão sofrida.

Acerca da primeira fase Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p.42), afirmam o seguinte,

Não se tinha consciência da autonomia da *relação jurídica processual* em face da relação jurídica de natureza substancial eventualmente ligando os sujeitos do processo [...]. Foi ao longo do período de *sincretismo*, que prevaleceu das origens até quando os alemães começaram a especular a natureza jurídica da ação no tempo moderno e acerca da própria natureza jurídica do processo.

A segunda fase histórica do direito processual foi chamada de *autonomista*, ou conceitual, e, foi marcada por construções científicas do direito processual, tendo perdurado por um período aproximado de um século, e, nesse ínterim, grandes teorias processuais sobre a natureza jurídica da ação e do processo foram desenvolvidas – como as relacionadas às condições da ação e pressupostos processuais. Nesse período, o direito processual erigiu definitivamente como uma ciência processual.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p. 42), criticam essa segunda fase do direito processual, pois, segundo esses autores, o processo era visto como “*instrumento técnico predisposto à realização da ordem jurídica material*”,

Faltou, na segunda fase, uma postura crítica. O sistema processual era estudado mediante uma visão puramente introspectiva, no exame de seus institutos, de suas categorias e conceitos fundamentais; e visto o processo costumeiramente como mero instrumento técnico predisposto à realização da ordem jurídica material, sem o reconhecimento de suas conotações deontológicas e sem a análise dos seus resultados na vida das pessoas ou preocupações pela justiça que ele fosse capaz de fazer.

A terceira fase processual apontada por Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p.42, 43), é a chamada *fase*

instrumentalista, onde o processo, já tendo atingido níveis expressivos de desenvolvimento, tem a missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. O processo, agora, é examinado através de seus resultados práticos,

Para o desencadeamento desse novo método, crítico por excelência, foi de muita relevância o florescer do interesse pelo estudo das grandes matrizes constitucionais do sistema processual. O direito processual constitucional, como método, supra-legal no exame dos institutos, abriu caminho, em primeiro lugar, para o alargamento dos conceitos e estruturas e superamento do confinamento de cada um dos ramos do direito processual.

Houve clima metodológico, então, para o desenvolvimento de uma *teoria geral do processo*, favorecendo o progresso científico do processo penal, historicamente muito menos aprimorado que o processo civil. A partir daí, bastou um passo para o superamento das colocações puramente jurídicas e passagem à crítica sócio política do sistema.

Na doutrina contemporânea, Humberto Theodoro Júnior, (2009, p. 30), afirma que o processo moderno atual deve ser entendido como *remédio de justiça*, com vistas ao processo justo,

Concebe-se, assim, o processo moderno acima de tudo como remédio de justiça, entendida esta como a convivência social desenvolvida na mais ampla observância dos princípios e garantias ditados pela Constituição. É por isso que hoje, em lugar de uma garantia do devido processo legal, se prefere afirmar que o Estado Democrático de Direito garante o processo justo. Não é o acesso de todos à Justiça estatal que se resta assegurado, diante de qualquer lesão, ou ameaça a direito, o que a Constituição garante é que, através do judiciário, seja disponibilizada uma tutela efetiva, capaz de proporcionar a todos o desfrute real (concreto) tanto dos direitos subjetivos individuais como, principalmente, que se efetive essa tutela de modo a fazer respeitar e cumprir tudo aquele que na Constituição fora estabelecido em torno das garantias fundamentais.

Vê-se que, a conjuntura atual exige para a solução de controvérsia, um processo efetivo e justo, que, no Estado Democrático de Direito, é somente aquele que garante às partes o respeito aos ditames Constitucionais e legais.

Para o processo contemporâneo, passou a ser pequena a relevância da antiga distinção entre direito processual constitucional e direito processual comum. Todo o direito processual, direito ao acesso à justiça e ao judiciário estão envolvidos pelo manto da Constituição. Sendo assim, entende-se que o processo atual deve declarar a garantia de *processo justo* (devido processo legal substancial), em substituição à velha máxima de *devido processo legal*, sob o viés formal (o grande debate entre devido processo legal substancial e devido processo legal formal).

E para o alcance do processo justo – aquele que, conforme conceituado por Theodoro Júnior (2009, p.30), garanta o desfrute real dos direitos subjetivos e o respeito ao estabelecido na lei e na Constituição – há que se garantir um processo efetivo e eficiente

No entanto, para isso, é preciso compreender o que vem a ser processo efetivo e o que vem a ser processo eficiente. As recentes reformas do Direito Processual Civil refletem uma tomada de posição universal, que conforme Theodoro Júnior (2014, p. 15) têm o “*propósito de abandonar a preocupação exclusiva com conceitos e formas*”.

Ainda explica que (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 15) a preocupação atual do processo moderno é a busca de mecanismos voltados à uma tutela jurisdicional com grau de efetividade que dela se espera, ponderando que “hoje, o que empolga o processualista comprometido com o seu tempo é o chamado ‘*processo de resultado*’”.

O denominado processo de resultado conceituado por Theodoro Júnior (2014, p.16), está ligado à ideia de que o processo – como instrumento estatal de solução de conflitos – deve garantir a quem se encontra em situação de desvantagem no plano jurídico-substancial, a oportunidade de concretizar os efeitos da proteção processual,

Para ser efetivo no alcance das metas de direito substancial, o processo tem de assumir plenamente sua função de instrumento. Há de se encontrar na sua compreensão e no seu uso a

técnica que se revele mais adequada para que o instrumento produza sempre o resultado almejado: “a solução das crises verificadas no plano do direito material é a função do processo”, de sorte que quando mais adequado for para proporcionar tutela aos direitos subjetivos de natureza substancial, mais efetivo será o desempenho da prestação estatal operada por meio da técnica processual.

[...]

Efetivo, portanto, é o processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), “proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”.

Assim, o resultado esperado da técnica processual deve ser observado no campo das relações jurídicas substanciais. Desse resultado é que se poderá extrair um maior ou menor grau de efetividade processual, levando-se em consideração o nível de satisfação alcançado através do processo.

Barreto (2003, p.74), mesmo escrevendo em momento distinto, corrobora a ideia de *processo de resultado* conceituada por Theodoro Júnior, visto que ambos convergem no sentido de que o processo deve ser direcionado, não para a aplicação pura da lei e dos ritos processuais, nem deve ser visto como mero instrumento, mas como um instrumento capaz de garantir a entrega efetiva do bem da vida pleiteado pelo requerente,

O processo não deve ser encarado como um mero instrumento da jurisdição ou um emaranhado de procedimentos para que, depois de ajuizada a competente ação e formado o regular contraditório, venha a se proferir uma decisão aplicando a lei ao caso concreto, pois a lentidão que é marca do procedimento processual, seja qual deles, por sua vez faz com que a decisão de tão tardia, torne-se de nenhuma, ou quase nenhuma valia para aquele que buscou a prestação jurisdicional.

Na verdade, o magistrado deve conduzir o processo de maneira a possibilitar sua efetividade, pois é dever do Estado prestar jurisdição, buscando seu resultado prático o quanto antes possível, especialmente se diante da plausibilidade do direito alegado pela parte requerente[...]

No que pertine ao processo eficiente, Didier Júnior (2013, p. 433) afirma que o Código de Processo Civil – Lei

13.105/15, *quando ainda em debate no ano de 2013*, na Câmara dos Deputados, trazia em seu art. 6º, um pequeno ensaio com “o objetivo de apresentar algumas ideias para a concretização dessa norma (eficiência do processo), que, por recente, carece de densidade”.

O artigo do mencionado por Didier Júnior em seu ensaio foi positivado no artigo 8º da Lei 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil,

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a *eficiência*. (grifo nosso)

Didier Júnior (2013, p. 433) defende a ideia de que “o processo, para ser *devido*, há de ser *eficiente*”,

O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal. Realmente, é difícil conceber como devido um processo ineficiente.

Mas não só.

Ele resulta, ainda, da incidência do art. 37, *caput*, da CF/88. Esse dispositivo também se dirige ao Poder Judiciário – como indica, aliás, a literalidade do enunciado, que fala em “qualquer dos Poderes”.

Assim, o *princípio do processo eficiente* é resultado de uma combinação de dois dispositivos da Constituição Federal: art; 5º, LIV, e art. 37, *caput*.

O princípio da eficiência, segundo Didier Júnior (2013, p. 433-434), repercute sobre a atuação do Poder Judiciário em suas dimensões: “a) administração judiciária e b) a gestão de um determinado processo”,

a) *Sobre a Administração Judiciária*. O Poder Judiciário também pode ser encarado, sob uma perspectiva, como ente da administração – e é exatamente por isso que o art. 37 da CF/88 também a ele se refere. A Administração Judiciária – administração dos órgãos administrativos que compõem o Poder Judiciário – deve ser eficiente.

[...]

b) (...) O princípio da eficiência, aplicado ao *processo jurisdicional*, impõe a condução eficiente de um determinado

processo pelo órgão jurisdicional.

Para melhor compreensão, afirma (DIDIER JÚNIOR, 2013, p. 436, 437), que algumas premissas devem ser levadas em consideração,

i) Esse princípio se relaciona com a *gestão do processo*.

O órgão jurisdicional é, assim, visto como um administrador: *administrador de um determinado processo*. Para tanto, a lei atribui-lhe poderes de condução (gestão) do processo. Esses poderes deverão ser exercidos de modo a dar o máximo de eficiência ao processo. Trata-se, corretamente, o serviço jurisdicional como uma espécie de serviço público. (...)

Essa é a primeira premissa: o princípio da eficiência dirige-se, sobretudo, a orientar o exercício dos poderes de gestão do processo pelo órgão jurisdicional, que dever visar à obtenção de um determinado “estado de coisas”: o processo eficiente.

ii) A aplicação do princípio da eficiência ao processo é uma versão contemporânea (e também atualizada) do conhecido princípio da economia processual. Muda-se a denominação, não apenas porque é assim que ela aparece no texto constitucional, mas, sobretudo, como uma técnica retórica de reforço da relação entre esse princípio e a atuação do juiz como um administrador – ainda que administrador de um *determinado* processo.

iii) Exatamente por conta disso, pode-se sintetizar a “eficiência”, meta a ser alcançada por esse princípio, como o resultado de uma atuação que observou dois deveres: a) o de obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos (*efficiency*); b) o de, com um meio, atingir o fim ao máximo (*effectiveness*).

Diante dessas considerações, é possível se extrair que eficiência processual é a “*atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos*” (DIDIER JÚNIOR, 2013, p. 437).

Complementando essa ideia afirma o seguinte,

Na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos fins, o órgão jurisdicional deve escolher meios que os promovam de modo minimamente intenso (quantidade – não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes) e certo (probabilidade – não se pode escolher um meio de resultado duvidoso), não sendo lícita a escolha do pior dos meios para isso (qualidade – não se pode escolher um meio que

produza efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado). A eficiência é algo que se constata *a posteriori*: não se pode avaliar *a priori* se a conduta é ou não eficiente (DIDIER JÚNIOR, 2013, p. 438).

Diante das considerações, é possível traçar uma distinção simples entre eficiência e efetividade processual: efetivo é o processo que confirma o direito invocado e reconhecido judicialmente, eficiente é o processo que atinge o resultado de modo satisfatório.

O processo, assim, pode ser efetivo sem ter sido eficiente, “atingiu-se o fim ‘realização do direito’ de modo insatisfatório (com muitos resultados negativos colaterais e/ou excessiva demora, por exemplo)”. (DIDIER JÚNIOR 2013, p. 438)

Contudo, jamais um processo poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo, pois a não realização de um direito reconhecido judicialmente já seria suficiente para demonstrar a ineficiência do processo.

Conforme demonstrado por Didier Júnior, a excessiva demora do processo pode gerar um processo efetivo, mas insatisfatório. Diante disso, cabem algumas considerações acerca da duração razoável do processo e da celeridade, institutos que serão abordados em seguida.

1.2 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO x CELERIDADE – SINÔNIMOS?

A Emenda Constitucional n. 45/2004 introduziu o inciso LXXXVIII ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Com a introdução de dito inciso, foram alçados à categoria de garantia constitucional, os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Klippel e Bastos (2011, p.89), afirmam que os princípios em comento traduzem a efetivação dos reclames da sociedade por um processo ágil e que entregue o seu produto em tempo hábil,

O princípio da duração razoável do processo foi inserido pela EC 45/04 e corresponde aos reclames da sociedade por um processo mais ágil, e que entregue seu produto em tempo hábil às partes, evitando o que Andrea Proto Pisani chama de dano marginal, ou seja, o dano que a própria demora do processo traz ao direito das partes.

Para os autores, o princípio da duração razoável do processo já podia ser extraído do princípio do acesso à justiça. Contudo, foi de suma importância que o legislador o tenha alçado de forma específica em cláusula constitucional, a fim de que não pare dúvida sobre sua essencialidade, e a fim de garantir o direito de acesso à ordem jurídica justa.

Já para Gonçalves (2011, p. 63) “o dispositivo [inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/88] releva a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos ao funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos”.

Marinoni (2014, p.234), no tocante ao tema, posiciona-se no sentido de que a duração razoável do processo “exige um esforço dogmático capaz de atribuir significado ao tempo processual”, visto que a demora da obtenção da tutela jurisdicional repercute sobre a efetividade da ação. Essa deve ser conduzida sem perder de vista o problema que a demora pode trazer para a obtenção daquilo que através dela se almeja – o bem da vida.

Diante das considerações acima expostas, cabe trazer à baila a distinção entre o princípio da duração do processo e o princípio da celeridade processual. A própria Carta Constitucional já nos deixa demonstrado que não se tratam de sinônimos, pois a duração razoável, tem como pressuposto o respeito a prazos previamente estabelecidos pelo legislador, seja

constitucional ou infraconstitucional.

Tanto é que, se fossem invocadas ambas as expressões como sinônimos, chegar-se-ia à uma terminologia incongruente, até porque celeridade seria o mesmo que velocidade, em que o processo deveria tramitar com a maior velocidade possível, o que por óbvio não é a melhor interpretação a ser conferida (SILVA, 2009, p.177).

Por sua vez há quem sustente a desnecessidade de realizar essa diferenciação. Câmara (2011, p. 60), afirma que não há distinção entre os princípios da duração razoável do processo e celeridade processual, mas sim uma conjugação entre ambos, da qual resulta o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional.

Trocando em miúdos, o autor nada mais fez que falar a mesma coisa, mas de outra maneira, pois é evidente que celeridade e duração razoável em alguma medida se conectam, mas isso não faz com que uma esteja sobreposta à outra.

A ideia central do autor é que processo deve respeitar limites. Mas até que ponto esses limites serão observados e/ou superados? O processo demasiadamente lento poderá não alcançar a justiça desejada. Por outro lado, o processo excessivamente rápido gera insegurança às partes, dado o fato que até a mais simples demanda, é carregada de algum grau de complexidade, sendo assim, seria quase impossível que produza resultados justos.

Inegavelmente, há processos que demoram demais. Não há quem não conheça algum caso, tragicômico, de um processo que se arrasta há muitos anos, muito mais do que seria suportável. É preciso, evidentemente, combater essas demoras patológicas. Não se pode, porém, querer que o processo dê respostas imediatas a quem postula tutela jurisdicional. Algum tempo, perdoe-se a insistência, o processo tem de demorar. Merece registro a célere afirmação de Carnellutti, que ensina: 'O processo dura; não se pode fazer tudo de uma vez. É necessário ter paciência. Semeia-se, como faz o camponês, e se há de esperar para colher. Junto à atenção há de se colocar paciência entre as virtudes necessárias ao juiz e às partes. Desgraçadamente, estas são impacientes por definição; impacientes como

enfermos, pois sofrem também elas. Uma das funções dos defensores é inspirar-lhes a paciência. O *slogan* da justiça rápida e segura, que se encontra sempre nas bocas dos políticos inexpertos, contém, desgraçadamente, uma contradição *in adicto*; se a justiça é segura, não é rápida; se é rápida, não é segura. Algumas vezes a semente da verdade leva anos, até mesmo séculos, para converter-se em espiga (*veritas filia temporis*)” (CÂMARA, 2011, p. 60).

O processo, assim, não deve demorar mais do que o efetivamente necessário para que possa alcançar resultados justos, respeitando as garantias impostas pelo devido processo legal. Deve, contudo, o processo demorar o tempo necessário para que o seja efetivamente legal, e entregue às partes, com segurança jurídica, o seu direito.

1.3 A POLISSEMIA DO TERMO ACESSO À JUSTIÇA E A CONCEPÇÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA

O famigerado *acesso à justiça* já vem sendo há anos estudado e tem sido uma constante as variações de entendimento que cada autor tem atribuído ao fenômeno. O tema é tão extenso que cada um, colocando seu ponto de vista e seu viés de compreensão do fenômeno, tem chegado a algumas conclusões que buscam facilitar o estreitamento da justiça àqueles que, efetivamente, necessitam de buscá-la. Há uma propensão a evitar que o cidadão esteja relegado a só poder questionar seus direitos, desde que esteja representado por um conhecedor de leis (um advogado).

É importante perceber que o fenômeno do acesso à justiça possui vários sentidos. Contudo, quando o fenômeno é observado, não há como se afastar daqueles que são conhecidos como os precursores dos estudos sobre o tema: *Mauro Cappelletti e Bryant Garth*. Os autores acima mencionados, ao analisarem o tema relacionado ao efetivo acesso à justiça por parte dos cidadãos, já em 1988, afirmavam que

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil

definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Sem dúvida, uma premissa básica será de que justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, *pressupõe* o acesso efetivo. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 22)

Perceba-se com a afirmação acima que está claro que as recentes alterações legislativas, por mais significativas que sejam (e não se deve desmerecê-las), não possuem o condão de solucionar o problema gerado.

Logicamente que, as *crises* são necessárias para que o operador do Direito perceba o problema que está sendo ocasionado e possa analisá-lo com o intuito de apresentar soluções viáveis. Contudo, é importante perceber que em uma sociedade dinâmica como a nossa, em que o imediatismo é o foco, nem sempre o resultado acaba sendo satisfatório.

Mais que isso. A sociedade atual apresenta-se com diferenças significativas entre suas mais variadas classes sociais, razão pela qual, há uma necessidade premente, real e atual de que os modelos processuais se adequem a essa conjuntura.

O processo não deve ser observado como um todo isolado. Ele, na medida em que existe como instrumento a serviço da população, deve prestar-se à solucionar conflitos, evitando que haja um maior desgaste da máquina Estatal para solucionar questões simples. De acordo com Barbosa Moreira

a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados a todos os direitos (e às outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, resultem eles de expressa previsão normativa, ou inferíveis do sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem), inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos sujeitos; c) é preciso assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda,

tanto quanto possível, à realidade; d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o pleno gozo da utilidade específica a que faz jus segundo o ordenamento; e) esses resultados não de ser atingidos com o mínimo dispêndio de tempo e energia (MOREIRA, 2004, p. 34).

Assim, constata-se que o processo nada mais é que o meio pelo qual o cidadão “bate às portas” do Judiciário, pleiteando sua intervenção no conflito. Contudo, alguns operadores do Direito utilizam as regras hoje postas da forma como melhores aprouverem.

Há uma total amnésia quanto ao fato de que a justiça é criada de forma à preservar os direitos do cidadão, o que, infelizmente, faz com que verdadeiras heresias sejam praticadas.

Criticando o atual modelo do Direito e a forma como os operadores têm lidado com a matéria, é possível mencionar o que Antônio Carlos Wolkmer (WOLKMER, 2006, p. 30) defende em sua obra, ao estabelecer que

a estrutura normativa do moderno Direito positivo-formal é pouco eficaz e não consegue atender à mundialidade competitiva das atuais sociedades periféricas que passam por distintas espécies de reprodução do capital, por acentuadas contradições sociais e por fluxos que refletem tanto crise de legitimidade quanto crise na efetivação da justiça. Daí a obrigatoriedade de se propor e introduzir discussões sobre a ‘crise de paradigmas’ dominantes e as rupturas dos modelos de fundamentação, pois, como na correta observação de Thomas S. Kuhn, as crises são uma pré-condição necessárias para a emergência de novas teorias e de novos referenciais.

Infelizmente, o que se percebe é que a justiça esperada, nem sempre consegue ser alcançada.

Assim, acaba sendo a instrumentalidade o ponto nodal a tentar solucionar o problema. De acordo com Cândido Rangel Dinamarco (1988, p. 60),

Essa postura descortina novos horizontes e perspectivas antes insuspeitadas, para o dogma da instrumentalidade do processo. Não constitui novidade a afirmação de que o processo é um instrumento, mas fica incompleta a afirmação e truncado o

raciocínio, se não for logo em seguida determinado o fim a que se destina esse meio, ou seja, a missão ou missões que o instrumento é chamado a realizar. O raciocínio teleológico, inerente ao pensamento instrumentalista, há de incluir então, necessariamente a fixação de escopos do processo, ou seja, dos *propósitos* norteadores de sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam. A riqueza da tese instrumentalista e a própria legitimidade metodológica derivam mesmo da oportunidade, que proporcionam, do estabelecimento de verdadeiros *pólos de atração*, para que os valores sociais e políticos inerentes à cultura nacional possam com isso ditar as linhas básicas do endereçamento de todo o sistema processual e das especulações a seu respeito.

A melhor constatação que se extrai das palavras acima é que o ideário de justiça está intimamente ligado à instrumentalidade de formas. Nesse sentido, é necessário que todo o operador do Direito seja capaz de conceber o processo como um meio para se chegar à solução da controvérsia, ou seja, a de levar justiça ao caso concreto (ou afirmando-se de acordo com a técnica jurídica, levar a tutela jurisdicional àquele que vai às portas do Estado, provocá-lo a atuar).

Mas, e quando há a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, a perspectiva de acesso à justiça deve estabelecer as balizas a fim de cumprir com o desiderato do art. 1º, do Código de Processo Civil 2015, sob o ideal de sintonia com a Carta Constitucional de 1988.

Assim, a uniformização da jurisprudência busca diminuir o risco de uma justiça incoerente, a depender de sorte e não da técnica, marcada por falta de previsibilidade. Nestas situações, Paulo Calmon Nogueira da Gama sustenta que (2012, p. 03), “a discricionariedade se transforma em arbítrio e a iniquidade detectada objetivamente, no mais das vezes, ambienta subjetivismos, favorecimentos ou discriminações inconfessos”.

Nesse íterim, filia-se a ideia de que a utilização dos precedentes, bem como a aplicação de suas técnicas, já aduzidas anteriormente traz maior segurança jurídica e celeridade na resolução de demandas, sem prejudicar o acesso à justiça, no

sentido de se ingressar com demandas no Poder Judiciário.

2 A TRANSPOSIÇÃO DO *CIVIL LAW* PARA A *COMMON LAW*: MUDANÇA DE PARADIGMAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL BRASILEIRA

2.1 A VIRADA AXIOLÓGICA DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

O Direito Brasileiro, influenciado pelo direito romano-germânico, adotou o sistema *civil law*, que diz respeito à observação da lei como forma de solução de litígios, ou seja, é a lei a principal fonte do direito, sendo suficiente e plenamente aplicável.

Para RAMIRES (2010, p. 61) este caráter “*legiferante*”, ou seja, de legislar, foi positivado no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso II, ao estabelecer que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Conclui-se, portanto, que o modelo brasileiro, inserido na tradição do *civil law*, tem seu direito vinculado à produção legislativa.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, há uma virada axiológica no modelo processual a ser percebido. O diploma vem em uma toada enfática em realizar alterações no tratamento dos precedentes no direito brasileiro, buscando estruturá-los em um sistema mais coerente, resguardando a isonomia, a segurança jurídica, a celeridade e a resolução de demandas repetitivas, sendo esses princípios orientadores na prolação de decisões judiciais. Citam-se, os cinco objetivos expressos na exposição de motivos que orientaram a Comissão criadora do novo Código de Processo Civil, a saber:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) simplificar, resolvendo problemas e

reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão (ANTEPROJETO DO NOVO CPC, 2010, p.14).

Destaca-se, portanto, que o objetivo do item 3 supracitado, é fundamental nessa virada do sistema processual. Isso porque, frisa a necessidade de busca pela redução da complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal, o que, claramente apresenta a influência do sistema do *common law*, visto que, com os institutos criados, o legislador infraconstitucional conferiu ao aplicador da norma meios de aplicar uma mesma tese a diversos casos, fazendo com que o julgado, sob a ótica do neoprocessualismo, construa a norma que rege a relação jurídica processual.

Assim, há um diálogo jurídico entre as duas grandes fontes do direito, que se influenciam mutuamente, refletindo no direito brasileiro o que se pode denominar “*commonlawlização*” do direito processual brasileiro, que consiste na importância que vem sendo atribuída à jurisprudência e às decisões judiciais, além da demonstração do crescimento do prestígio à função criadora do juiz. (PORTO, 2006, p. 763).

2.2 A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL BRASILEIRA DE 1973 E A DIFICULDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS: O LEGISLADOR BRASILEIRO E OS ENTRAVES DA LINGUAGEM À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

O Código de Processo Civil de 1973, em relação ao seu antecessor, não teve alterações significativas. Para Dinamarco (2001, p. 24-25), o referido diploma não representou uma revolução em relação ao anterior, pois consagrava um “*modelo processual*” equivalente ao antecessor. E, “embora apresentasse “melhor aspecto estético”, o estilo de processo e o procedimento

que oferece são os mesmos de outrora”.

O diploma de 1973 era um Código centrado na técnica, em que apresentava várias situações que deixavam a cargo do operador do Direito interpretá-las. BUZAID (1964, p. 28) aduz se tratar de “instrumento jurídico eminentemente técnico, preordenado a assegurar a observância da lei”. Desse modo, Herbert L.A Hart (1996, p. 151) sustentava que o legislador não tem condições de adequar de forma literal as normas à dinâmica social do mundo atual.

Assim, a função principal do intérprete é a interpretação da legislação para que se adeque à hipótese em que será apreciada. Para GOMES (2013, p.175) a linguagem se insere no cenário de nosso sistema normativo, sendo de absoluta importância, tendo em vista que é através dela, que se dará o desenvolvimento das atividades da Administração Pública, dos advogados, dos promotores, dos juízes e dos auxiliares da justiça, de forma a atingir o escopo da harmonia e pacificação social.

Assim, o diploma de 1973 se apresentou, muitas vezes, com uma linguagem que trouxe entraves a efetivação de direitos, havendo uma distância entre os jurisdicionados e os magistrados, em razão da linguagem jurídica. Por essa razão, os interessados em uma ação judicial se viam afastados, de certa forma, de sua demanda.

3 OS PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA APLICAÇÃO NA SISTEMÁTICA DOS TRIBUNAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA.

3.1 OS PRECEDENTES NO CENÁRIO PROCESSUAL VIGENTE

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu oficialmente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro normas destinadas a estabelecer o modo de aplicação dos precedentes, organizando

regras já existentes e “associando os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo (...)” (NOGUEIRA, 2014, p. 07).

Destarte, com o julgamento das diversas demandas repetitivas e consequente alinhamento das decisões se criaria uma nova sistemática nos Tribunais, no sentido de que, ao solucionar tais demandas, se permitiria que novas demandas –diferentes– fossem apreciadas de modo mais pormenorizado, gerando maior agilidade na solução do conflito, pois o esforço seria empreendido em casos que necessariamente, demandariam maior esforço cognitivo.

Ao dispor acerca dos precedentes judiciais, MARINONI (2011, p. 385) aduz que nem toda decisão judicial é um precedente. Só havendo sentido falar de precedentes quando a decisão tiver capacidade de se firmar como paradigma para orientação dos jurisdicionados e dos magistrados.

Os precedentes judiciais podem ser conceituados como uma “decisão tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER JUNIOR, BRAÇA E OLIVEIRA, 2012, p. 385). Segundo NOGUEIRA (2014, p. 07) o objetivo de se utilizar os precedentes é para que haja “a uniformização da jurisprudência dos tribunais superiores, de modo a dar ao jurisdicionado maior previsibilidade das demandas judiciais e reduzir o nível de insegurança existente pela possibilidade de decisões díspares em casos judiciais onde a semelhança dos fatos materiais indique a aplicação da mesma solução judicial”.

Muitos autores entendem que a aplicação dos precedentes impediria o exercício do direito de acesso ao Judiciário, tendo em vista que, segundo TAVARES (2009, p. 10) “os tribunais passariam a simplesmente não admitir os recursos quando estivessem fundamentados contrariamente ao entendimento já adotado em precedente constitucional vinculante [...]”, motivo pelo qual “a aplicação mais rigorosa do precedente impediria o

próprio exercício do direito de acesso ao Judiciário, na medida em que o argumento ou a pretensão buscada pelo interessado fosse frontalmente contrária a algum precedente constitucional vinculante”.

TESHEINER (2013, p.16) alerta para os perigos de uma padronização decisória indevida, informando que cada caso é um caso, merecendo apreciação singular, independente e específica. Cita ainda Tomás Pará Filho (1976, p. 73) enunciado que “a jurisprudência se afasta dos princípios com frequência maior do que a doutrina. É analítica, examina as espécies uma por uma: ao generalizar, pode-se incorrer em erro grave”.

Em outra banda, destaca-se o entendimento de NORTHFLEET (1996, p. 01) que se alinha à ideia de que a adoção do efeito vinculante não daria independência aos juízes, tampouco privilégios a tal categoria, mas sim, garantias ao próprio cidadão, ao entender que a maior parte das questões levadas ao Poder Judiciário são causas repetitivas. Nesse sentido:

É impossível sustentar que processos dessa natureza devam prosseguir congestionando o Judiciário e percorrendo suas diversas instâncias na sucessão, quase interminável, dos recursos colocados à disposição das partes pela legislação processual. Nenhum progresso para a ciência jurídica resultará do julgamento desses feitos. Eles nada mais são que uma reprodução de peças padronizadas. Da petição inicial ao acórdão derradeiro, nada será acrescentado ao entendimento que já se cristalizou a respeito da matéria. É inútil e custoso manter a máquina judiciária ocupada com questões que já não oferecem relevo ou dificuldade. Mais que isso, tal atitude desvia atenção e recursos do Judiciário, os quais deveriam estar melhor aplicados nas questões que têm maior atualidade e demandam reflexão e atividade criativa por parte dos magistrados. (NORTHFLEET 1996, p. 01).

Ainda nesse sentido, PASSOS (1997, p. 176) aduz que a força vinculante das decisões se faz necessário por se tratar de uma necessidade do sistema em prol do valor segurança, tal entendimento entende ser acertado.

3.2 O EMBATE ENTRE PRECEDENTES JUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA: ENGESSAMENTO DO JUDICIÁRIO?

Analisando o tema até aqui debatido, importante esclarecer que, mesmo com toda a divergência doutrinária existente, o maior enfrentamento se dá no embate entre precedentes judiciais e acesso à justiça aferindo se esse confronto não geraria um *engessamento* do Judiciário.

A jurisprudência, segundo MANCUSO (2007, p. 131) “traz pressuposta a uniformidade contemporânea de um dado entendimento, assim ensejando a sua natural aplicação às hipóteses afins, pelas demais instâncias judiciárias, sem o afirmado e temido risco da estagnação do Direito”.

OLIVEIRA e GAROUPA (2013, p. 21) dispõem que a literatura econômica⁵ enumerou vantagens e desvantagens ao uso do precedente absoluto. Destacam como desvantagem a utilização do precedente absoluto, tendo em vista que ele “promove o engessamento da jurisprudência, reduzindo, portanto, a possibilidade de evolução jurídica e ampliando a distância entre o direito e a sociedade”.

Contudo, PORTO, MATIAS e PAVAN (2014, p.126) esclarecem que “o *overruling* e *overriding* são técnicas que restringem as possibilidades de engessamento do sistema jurídico, renovando e oxigenando o ordenamento jurídico, mantendo-o atualizado, bem como conferindo certa flexibilidade ao sistema do *Common Law*”.

Tal entendimento se mostra acertado, se entendendo, portanto, que o legislador com a edição do Código de Processo Civil vigente, acertou ao positivar e organizar a utilização dos precedentes, tendo em vista que com a utilização das técnicas mencionadas, de distinção (*distinguishing*), de superação (*overruling*) ou de modificação (*overriding*), não há que se falar em

⁵ Economistas que se dedicam ao exame dos sistemas jurídicos (economistas jurídicos);

engessamento do judiciário, uma vez que, com a técnica hermenêutica associada à persuasão racional, é possível demonstrar que determinado caso não se enquadra naquela tese firmada. Ou melhor, com as referidas técnicas, o próprio Judiciário pode superar posições já consolidadas.

Isso porque, o cidadão precisa ter segurança de que o Estado e terceiros procederão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de o aplicar, o farão de maneira adequada. MARINONI (2011, p. 126-127) ilustra que, na visão do processualista, o sistema jurídico brasileiro identifica-se completamente ausente de efetividade (leia-se segurança jurídica ou previsibilidade das decisões), pois, segundo ele, seria incapaz de permitir previsões e qualificações jurídicas unívocas.

A segurança jurídica é preocupação frequente da doutrina, FARIA (2012, p. 90) argumenta que este instituto, no contexto da *common law*, refere-se à ideia de que o cidadão possa prever o resultado de um comportamento adotado ou a adotar, baseando-se em regras de conduta utilizadas na prática — precedentes jurisprudenciais — a fim de garantir a não surpresa e um resultado previsível pelas instâncias julgadoras.

Pode-se dizer, que a resistência, por parte da doutrina em consagrar o uso dos precedentes está fundada a falsa ideia, própria à *civil law*, de que a lei seria suficiente para assegurar a certeza e a segurança jurídica. A tradição do *civil law* insistiu na tese de que a segurança jurídica apenas seria possível se a lei fosse estritamente aplicada.

Desta forma, ao analisar o instituto dos precedentes, conclui-se que a aplicação deste instituto, com o advento do novo CPC, não prejudica o acesso à justiça, mas sim, almeja garantir a segurança jurídica, bem como a celeridade processual, trazendo inúmeros benefícios à sociedade e, principalmente, aos operadores do direito.

Ademais, o Estado está revestido de competentes profissionais, alguns deles, formadores da doutrina jurídica

dominante, ao passo que no polo contrário da ação está o cidadão, este sim parte hipossuficiente na relação jurídica, que para pleitear seus direitos ofendidos pelo Estado, se vê diante do *imperium* estatal, este, ditador das normas jurídicas, as quais lhe confere extrema proteção.

O direito, como ciência, deve acompanhar o desenvolvimento social. Sendo assim, os argumentos que sustentam o posicionamento de que os precedentes geram um engessamento do Judiciário, não pode prevalecer.

Conforme exposto no decorrer do trabalho, a sociedade clama pela prestação jurisdicional eficiente e eficaz, e por um processo justo. Esse processo justo deve ter segurança jurídica, associada à duração razoável do processo, uma vez que, como diria *Betinho* “*Quem tem fome, tem pressa*”.

De nada adiantaria um processo ajuizado, caso não seja respeitada a duração razoável do processo. Agir de maneira contrária, seria afrontar a dignidade da pessoa humana, afinal, a aplicação dos precedentes, associada à duração razoável, garante um devido processo legal substancial e assegura a dignidade da pessoa humana, que, pela primeira vez, consta expressamente em um diploma processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, o sistema de precedentes judiciais ainda encontra resistência no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da influência advinda do *civil law*, de que a lei seria suficiente para assegurar a certeza e a segurança jurídica.

A morosidade no Poder Judiciário é tema de grande preocupação atualmente. O intenso aumento no número das demandas, a busca por julgamentos mais céleres, a isonomia nas decisões e, principalmente, a efetividade dos tribunais nos julgamentos, são questões recorrentes no Direito Processual Civil brasileiro.

Nesse interim, vários institutos foram idealizados almejando solucionar os problemas aqui listados, contudo, não se mostram eficientes ou, melhor dizendo, completos, para lidar com a complexidade jurisdicional brasileira atual.

Para tentar sanar os prejuízos que a demora processual tem causado aos jurisdicionados, a Emenda Constitucional 45/2004, alçou à categoria de direitos fundamentais, a garantia da duração razoável do processo e celeridade processual. Pela conjunção de tais princípios procurou-se garantir um processo que durasse o tempo necessário, observando-se a ampla defesa e o contraditório, e garantisse às partes o seu direito.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as premissas constitucionais conjugadas aos precedentes, tiveram a capacidade de consolidar um microssistema na tentativa de preservar os direitos dos jurisdicionados: garantir segurança jurídica e celeridade na apreciação das causas levadas ao Judiciário. Todavia, há, ainda, quem discorde da aplicação do referido instituto, ao argumento haveria um engessamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que, o instituto dos precedentes judiciais visa garantir a efetividade dos julgamentos, viabilizando a segurança jurídica, possibilitando, dessa forma, ao Poder Judiciário se comprometer, efetivamente, com a baliza de um desenvolvimento jurídico mais estabilizado e mais consolidado, evitando surpresas àqueles que necessitam do Estado para a solução de suas controvérsias.

Isto posto, a aplicação dos precedentes judiciais, alinha-se à Carta Constitucional de 1988 e preserva a efetividade aos julgamentos, uma maior segurança jurídica, previsibilidade aos jurisdicionados e a duração razoável do processo.



4 REFERÊNCIAS

- BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. *Curso de Direito Processual Civil*: conforme a jurisprudência. ed. 2. rev. ampl.e atual. Renovar. Rio de Janeiro. 2003.
- BRASIL. *Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964. 144 p. [34874] CAM MJU SEN TST STF PM L 341.460981 ANTEPROJ DIN-64
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de Outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[www. planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 16/03/2020
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil.)* Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[www. planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em:
- BRASIL. *Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10. nov. 2019.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10. nov. 2019.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 21. ed. Lumem Juris. Rio de Janeiro. 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 16, n. 61, jan./mar. 2008. Tradução de Hermes Zaneti Júnior. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=52654>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20. ed. São Paulo, Editora Malheiros Editores, 2004.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil, v 2: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 5.ed. Malheiros: São Paulo. 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coords). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- FARIA, Gustavo de Castro. *Jurisprudencialização do direito: reflexões no contexto da processualidade democrática*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- GAMA, Paulo Calmon Nogueira da. *A referência expressa ao autoprocedente como instrumento de coerência, equidade, transparência e racionalização nas manifestações do Parquet*. Disponível em: <<http://www.ammp.org.br>>. Acesso em: 21 nov. 2016.
- GOMES, Marcelo Sant'Anna Vieira. Os poderes instrutórios do magistrado à luz do pensamento de Jurgen Habermas: uma análise da linguagem e o direito probatório. In: POZZOLI, Lafayette, SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa, OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (coords). *Filosofia do direito I*. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 168-191.
- GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 1. ed. São Paulo, Saraiva, 2001.
- KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS Antonio Adonia. *Manual de*

- Processo Civil*. 1. ed. Lumem Juris. Rio de Janeiro., 2011
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Ações repetitivas e julgamento liminar*. Páginas de Direito. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br>>. Acesso em: 21 fev. 2020.
- MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da ‘efetividade’ do processo. In: *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NOGUEIRA, Cláudia Albagli. O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, out./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br>>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- NORTHFLEET, Ellen Gracie. Ainda sobre o efeito vinculante. *Revista de Informação Legislativa*, n. 132, 1996
- OLIVEIRA, Maria Ângela Jardim de Santa Cruz; GAROUPA, Nuno. Stare decisis e certiorari chegam ao Brasil: uma abordagem pela análise econômica do direito. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br>>. Acesso em: 21 nov. 2019.
- PORTO, Italo da Just; MATIAS, João Luís Nogueira; PAVAN, Luana. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo CPC: O Common Law no Direito Processual Brasileiro. *R. Fac. Dir., Fortaleza*, v. 35, n. 1, p. 121-145, jan./jun. 2014
- PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a Common Law, Civil Law e o

- Precedente Judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de Direito Processual Civil* – homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SOARES, Carlos Henrique; VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Utilização antidemocrática de precedentes judiciais. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br>>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- TAVARES, André Ramos. As decisões vinculantes (precedentes) da justiça constitucional. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br>>. Acesso em: 21 nov. 2019.
- TESHEINER, José Maria Rosa; VIAFORE, Daniele. *Uniformização de jurisprudência: prós e contras*. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, out./dez. 2013 Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=98303>>. Acesso em: 21 fev. 2020.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direito Processual Civil Constitucional*. In: *Revista Estação Científica (Ed. Especial Direito)*, Juiz de Fora, v. 01, n. 04, outubro de novembro/2009.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.